



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.323 - ES (2011/0075728-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

- É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes.

- A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aferir o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, sob o argumento de erro de tipo, cassando o acórdão recorrido, no entanto, concedendo habeas corpus de ofício para trancar a ação penal por inépcia sem prejuízo de nova denúncia, e os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro negando provimento ao agravo regimental, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Ministro Rogerio Schietti Cruz (voto-vista). Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.323 - ES (2011/0075728-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 312/316, que negou seguimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto a não caracterização do crime de contrabando na hipótese dos autos e por incidência da Súmulas n. 7/STJ.

O agravante alega que não há que se falar em ausência de conhecimento do comerciante sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, ressaltando que: *"no Brasil, é notória a ilicitude da prática de exploração de jogos de azar, porque este assunto é noticiado há mais de uma década em jornais televisivos de ampla audiência nacional, e nos jornais escritos de fácil acesso pela população"* (fls. 325).

Afirma que, apenas com o recebimento da denúncia, o Ministério Público poderia desincumbir-se de comprovar a presença do elemento subjetivo do crime previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d" do Código Penal, devendo ser afastada, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.323 - ES (2011/0075728-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A Corte de origem, quando da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, destacou a ignorância do acusado quanto ao elemento constitutivo do tipo, qual seja, a ciência da origem estrangeira de alguns componentes das máquinas, ressaltando que a perícia realizada sequer aponta o país de origem das mercadorias. Confira-se (fls. 117/118):

"Ora, partindo do conceito de erro de tipo, não resta dúvida de que o agente, ao desconhecer a origem estrangeira de alguns dos componentes dos caça-níqueis, "se engana" sobre um elemento essencial do tipo penal; não importa se, é um elemento objetivo, normativo ou subjetivo. No-caso e, tela, nas condutas previstas nas alíneas "c " e "d ", do § 1º, do art. 334, CP, o fato de a mercadoria ser estrangeira é um elemento objetivo e essencial, mormente tratando-se de dispositivos que pertencem a um artigo que, no caput, delimita seu objeto, qual seja, "contrabando ou descaminho " A alegação sobre a ocorrência de dolo eventual não me parece razoável; este tipo de dolo pressupõe que o agente tenha consciência da ilicitude da conduta e assuma o risco de produzi-la.

Atente-se para o fato de que se vislumbrou erro de tipo em razão das seguintes condições, que restaram claras após manifestação da defesa em alguns processos idênticos, a saber: em primeiro lugar, os acusados não eram os importadores nem os chefes das quadrilhas, mas donos de estabelecimentos comerciais que recebiam as máquinas, com o intuito de auferirem lucro com sua utilização (cerca de R\$ 250,00 por máquina); em segundo, as máquinas não eram estrangeiras, mas sim, alguns componentes eletrônicos que se encontravam dentro dos caça-níqueis; só a perícia da polícia, e após desmontar tais máquinas, logrou atestar que o coletor de cédulas, e apenas este elemento seria importado, pelo fato de não existir fabricante nacional deste componente. Ora, é absolutamente inviável que a parte ré detivesse este conhecimento; este foi o fundamento do Voto- Vencedor para manter a Sentença. De qualquer forma, não se esta inocentando tais réus da prática criminosa que se refere à exploração de caça-níqueis, sabidamente ilegal, apenas entendeu, esta Corte, pela absolvição do crime de contrabando.

Ressalte-se, também, que a perícia, quando é realizada, não identifica o país de origem, constando -na ficha: "País a designar", portanto não é conclusiva. Entretanto, é consabido que a jurisprudência flexibiliza, para a configuração da prática de contrabando a exigência de exame de corpo de delito direto. Na verdade, na maioria dos processos desta natureza, a perícia é indireta, com a utilização do Relatório da Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e do Relatório da ABINEE que assinala a inexistência de empresas cadastradas que fabriquem a placa-mãe, apesar de existir cadastro de empresas fabricantes de chips de memória e outros componentes.

De qualquer forma, mesmo estando provada a existência do elemento objetivo do tipo penal, na medida em que os documentos provêm de órgãos oficiais e entidades idôneas, no presente caso, mantém-se o fundamento da Sentença que repousa na ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo na conduta do réu."

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra amparo na jurisprudência do STJ de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando, conforme se verifica do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1329328/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014)

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, formado no sentido da inexistência de indícios mínimos da prática do crime de contrabando pelo agravado, por erro de tipo/ausência de dolo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, é incabível a esta Corte modificar essa conclusão na via eleita, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em casos idênticos ao presente, a Sexta Turma desta Corte assim se manifestou:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO DO JULGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 498.253/RJ, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 5/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1243598/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 14/11/2012)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0075728-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.252.323 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200950010019843

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.323 - ES (2011/0075728-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental, em face de decisão proferida pela Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 312-316).

O voto proferido pelo Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP) mantém o *decisum*, colacionando no sentido da argumentação casos análogos julgados pela Sexta Turma.

D.m.v., ao voto do Ministro Relator, **reconheço a matéria ora recorrida como sendo verdadeira *quaestio iuris*.**

Estampa a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 2ª Região, fl. 100:

APELAÇÃO PENAL - ART. 334 DO CP - MÁQUINAS COM COMPONENTES ELETRÔNICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTAÇÃO PROIBIDA - OCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO - QUANTIDADE NÃO SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A FINALIDADE COMERCIAL DO ESTABELECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso especial suscita violação dos arts. 386, III, e 397, III, ambos do CPP e do art. 20, *caput*, do CP, bem como negativa de vigência do art. 18, I, do CP e dos arts. 155 e 156 do CPP, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a impossibilidade de absolvição precoce ou sumária por erro de tipo, com fundamento no inciso III do art. 397 do CPP, "pelo fato do erro não estar previsto no rol taxativo do dispositivo legal" (fl. 130) e de que "tal instituto demanda, por sua própria natureza, dilação probatória e, neste sentido, imperiosa é a necessidade de instrução para se averiguar esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente" (fl. 134).

Aduz, nesse sentido, que a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP "prescinde, evidentemente, de instrução, que não foi possibilitada nem pelo juiz nem pelo Tribunal" (fl. 135), e que, ao ignorar o rol de testemunhas apresentado pelo MPF, o juízo monocrático restringiu os direitos ao contraditório e à produção de prova, negando vigência aos arts. 155 e 156 do CPP.

Diz, ainda, que não se pode afirmar a ausência de dolo na conduta do recorrido, a teor do art. 18, I, do CP, porquanto "as circunstâncias da realidade social não levam a crer que qualquer comerciante que mantenha em seu estabelecimento duas máquinas de jogo de azar sabia que alguns componentes destes são importados [...] assumindo livremente o risco de praticar a conduta típica prevista no § 1º, "c", e "d" do art. 334 do Código Penal, evidenciando, assim, seu dolo eventual" (fl. 138).

II.

A reforma de 2008, ao menos no que diz respeito às modificações no Livro II (Dos Processos em Espécie), introduzidas sobretudo pela Lei n. 11.719, de 23 de junho de 2008 (vigente 60 dias depois), caminhou na direção de encontrar o ponto de equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de punir, com eficiência e sem delongas, autores de condutas criminosas e a necessidade, por outro lado, de aperfeiçoar mecanismos de proteção do indivíduo ante as iniciativas estatais que possam interferir em bens e interesses fundamentais, como a liberdade, a honra, a imagem etc., estabelecendo outros critérios – porém ainda não satisfatórios – para o procedimento de apuração dos crimes e contravenções.

No que diz respeito à fase preliminar dos procedimentos (comum e especial, previstos no Código ou em leis extravagantes), buscou-se uniformizar o rito de verificação da admissibilidade da demanda, impondo aos sujeitos processuais novas iniciativas, direitos e obrigações voltados a alargar a amplitude e a profundidade da cognição inerente a essa fase da persecução penal, sem, contudo, ceifar a distinção que sempre se há de fincar entre o juízo de admissibilidade da acusação e o juízo de mérito.

Com efeito, o sistema introduzido com a Reforma de 2008 não somente verticalizou o juízo de admissibilidade, como também o distendeu, ao ponto de ensejar dupla análise judicial, a saber, no momento em que examina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória, logo após ser protocolada (CPP, art. 396), como também, em ulterior análise, em seguida à atividade defensiva preliminar, após a qual cumprirá ao magistrado volver ao exame, perfunctoriamente realizado, sobre a viabilidade da acusação.

E mais: determina a lei que se concentre o juiz tanto na análise dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal – que, juntamente com o exame da correção formal da peça exordial, constituem o natural objeto do juízo de admissibilidade da acusação – quanto na verificação, se for o tema suscitado na resposta da defesa, da possível ocorrência de absolvição sumária, verdadeira antecipação do julgamento da pretensão punitiva (CPP, art. 397).

Em suma, terá o juiz duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda: a primeira, de modo bem superficial, apoiado tão somente nos elementos constantes do inquérito policial ou das peças de informação; o segundo, já em grau de cognição mais vertical – **mas ainda sumário** – com suporte não apenas no material colhido inquisitorialmente mas também nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa técnica do denunciado, no prazo que lhe foi disponibilizado por força do comando do art. 396 do Código de Processo Penal.

Impõe, então, analisar a inovação introduzida com a reforma de 2008, qual seja, a de permitir o encerramento do processo com julgamento do mérito já no limiar da persecução penal, quando **manifesta a presença de causa excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente.**

Tais hipóteses, na regência normativa anterior, ou não eram consideradas como razões para a cessação da atividade persecutória, ou apenas davam ensejo à decisão de natureza terminológica, processual, isto é, a rejeição da denúncia ou da queixa. Deveras, a percepção de que o fato narrado não constituía crime ou de que havia causa extintiva de punibilidade do agente rendia azo à decisão de rejeição da denúncia, ainda que, em todas essas hipóteses, se postulasse, como visto linhas atrás, a impossibilidade de renovação do juízo, assegurando-se, dessa feita, a imutabilidade da decisão judicial.

Assim, o alargamento das hipóteses de absolvição sumária – originariamente restrita aos crimes da competência do Tribunal do Júri, como decisão possível de ser tomada, enfatize-se, somente ao encerramento do juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acusação, depois de toda uma atividade probatória das partes, ante a presença de “circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu” (redação anterior do artigo 411 do Código de Processo Penal) – passa a cuidar de situações antes tratadas como ensejadoras de simples rejeição da denúncia.

Como decorrência dessa diferença de objetos do juízo, a admissibilidade da demanda, feita, como já dito, *in statu assertionis*, possui grau superficial de cognição, *limitada* quanto à sua extensão no plano horizontal (porquanto se adstringe ao exame das condições da ação e dos pressupostos processuais) e *sumária* quanto ao aprofundamento vertical dessa investigação.

Não por outro motivo é de se lembrar que a decisão de impronúncia se assemelha à decisão que rejeita a denúncia, esta, por “*faltar justa causa para o exercício da ação penal*” (art. 395, ou, na terminologia anterior, mais aberta, do parágrafo único do art. 43, por “*faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal*”), i.e., um somatório mínimo de elementos informativos suficientes para dar plausibilidade à acusação.

Ademais, a diferença principal entre a decisão que rejeita a denúncia e a que impronuncia o acusado reside no grau de cognição de cada uma delas, notoriamente maior na hipótese desse último *decisum*, tendo em vista a atividade instrutória desenvolvida ao longo da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

O juízo de admissibilidade é, assim, quer em sua versão mais enxuta (típica do procedimento comum), quer na mais alongada (como se dá no procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri), indispensável para evitar imputações temerárias. Ao proteger o inocente, leciona Mendes de Almeida, “dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento” (Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

Mas em nenhum procedimento, enfatize-se, o juízo de admissibilidade da acusação tem por objeto examinar, com profundidade e amplitude somente compatíveis com um juízo de procedência do pedido, se, efetivamente, o acusado é o autor do crime narrado na denúncia ou queixa, tampouco se há a presença do dolo inerente à conduta delituosa – salvo nas estritas hipóteses dos incisos do art. 397 do CPP –, conclusão a que, como é de todos sabido, chega o julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ao final do processo, no momento de sentenciar.

Fora da **manifesta** caracterização das excludentes de ilicitude e punibilidade (incisos I e II), de que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime (inciso III) e do reconhecimento de causa extintiva de punibilidade (inciso IV), o art. 397 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado, sob pena de também impedir a parte interessada – o Ministério Público – de provar a verdade dos fatos deduzidos na acusação, ao argumento de que as "provas" colhidas já permitem o próprio julgamento de mérito.

Como destaca Rogerio Tucci, "a verdade deve ser perquirida, incessantemente, em todo o desenrolar da persecução penal, de sorte a preservar-se a liberdade do inocente e impor-se a sanção adequada à infração penal contratada, isto é, a punição que o culpado faz por merecer" (Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 44). E para tanto há de assegurar-se às partes "o direito à introdução do material probatório no processo" (GOMES FILHO, Antonio Magalhães, Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997, p. 84).

Dessa forma, além de frustrar um dos objetivos ontológicos do processo crime – a descoberta da verdade –, elimina-se a possibilidade de que, na instrução criminal, marcada pela nota do contraditório entre as partes, possa o órgão de acusação provar a veracidade dos fatos alegados em sua denúncia, em igualdade de condições com a defesa.

III.

Na espécie, o Tribunal recorrido negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, chancelando o *decisum* de 1º grau, que absolveu o acusado com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Contudo, a partir do que atesta o próprio aresto combatido, é **insustentável decretar**, na primeira fase da persecução criminal, em descompasso com o que dispõe o inciso III do art. 397 do CPP, a **absolvição sumária do agente pela alegada ocorrência de erro de tipo**, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Leiam-se os argumentos do Tribunal *a quo*, respectivamente, voto vencido e vencedor:

VOTO VENCIDO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre consignar que **é sabido e consabido que a exploração de máquinas caça-níquel é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro**, porquanto configura prática de jogo de azar, passível de enquadramento nos seguintes tipos: (i) contravenção penal prevista no art. 50 da do Decreto-Lei nº 3.688/41; (ii) contravenção penal do art. 45 do Decreto-Lei n.º 6.259-44; ou (iii) crime contra a economia popular capitulado no art. 2º, IX, da Lei n.º 1.521- 51.

[...]

A razão da proibição de tal prática, em apertada síntese, reside no fato de que as ditas máquinas contêm componentes eletrônicos, os quais, uma vez manipulados, podem alterar a forma aleatória dos resultados do "jogo", garantindo, assim, a obtenção da vantagem ilícita pelo explorador em detrimento dos usuários. **Trata-se de componentes que não são fabricados no Brasil, o que faz presumir a sua procedência estrangeira, daí porque a imputação relativa ao crime previsto no art. 334 do Código Penal.**

Não se pode negar que tais minúcias não são de conhecimento do homem médio, como bem destacou o magistrado sentenciante. Entretanto, é de conhecimento população brasileira a proibição que recai sobre a exploração de máquinas caça-níquel, conforme demonstrado acima, vedação essa amplamente divulgada na imprensa nacional e motivo de várias operações das Polícias Civil e Federal.

A partir disso, é correto afirmar que o comerciante que mantém em seu estabelecimento maquinaria dessa natureza, sem qualquer documentação fiscal, se não age, com o intuito deliberado de explorar tal jogo, no mínimo assume o risco de praticar a conduta ilícita. É o que acontece com a apelada, que, se não agiu com dolo direto, ao manter máquinas caça-níqueis em funcionamento nas dependências de seu estabelecimento comercial, agiu, sem sombra de dúvida, com dolo eventual, elemento subjetivo apto e suficiente à configuração do tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal.

[...] (fls. 90-91, destaquei).

VOTO VENCEDOR:

Ousei divergir do eminente Relator no que concerne a tipicidade da conduta perpetrada pela parte ré de explorar máquinas caça níqueis em seu estabelecimento comercial.

O proprietário do estabelecimento comercial não é o mentor da organização criminosa,' não são os proprietários das máquinas e nem os responsáveis pela sua importação. Neste passo, para se ter uma decisão justa, devem ser apreciadas as circunstâncias do fato e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do processo, visando o equilíbrio entre o direito à liberdade da parte ré e o direito à proteção da sociedade.

No caso *sub judice*, não procedem as alegações do Ministério Público Federal. De fato, a exploração de máquinas de jogos de azar se configura em contravenção penal. Todavia, a questão se cinge à imputação do crime de contrabando ao proprietário do estabelecimento comercial.

Entendo que é inviável que a parte ré detivesse o pleno conhecimento de que alguns componentes eletrônicos das máquinas caça níqueis seriam de origem estrangeira e de importação proibida.

Portanto, entendo que encontra-se ausente o elemento subjetivo do tipo, o dolo, em razão da ocorrência do erro de tipo, bem como não há que falar em dolo eventual haja vista que este pressupõe a consciência da ilicitude da conduta para que se assumo o risco de produziria.

Assevero que, conforme o procedimento administrativo juntado aos autos, entendo que a quantidade de máquinas caça níqueis apreendidas em posse da parte ré, não desvirtua a finalidade comercial do estabelecimento comercial.

Meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos acima expostos. (fls. 95-96, grifei)

Com efeito, verifica-se que, enquanto o voto vencido se escora no argumento da ampla divulgação midiática sobre a ilegalidade das máquinas caça-níqueis, tendo como parâmetro o conhecimento do "homem médio" para respaldar a continuidade da persecução penal interrompida na fase do art. 397 do CPP, o **voto vencedor, mediante uma análise meramente apriorística a respeito do tema, entende inviável que o recorrido detenha o pleno conhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis, excluindo-se, tout court, o dolo da conduta do agente.**

A meu ver, a análise realizada pela corrente vencedora não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, cujo teor preceitua:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Destaquei).

Como há de se observar, a apreciação ora efetuada não impende a incursão no material fático-probatório, mas apenas se o fato incontroverso de o acusado *ter em depósito, receber ou ocultar* máquina caça-níquel – cujo um dos componentes seria de *procedência estrangeira* – em estabelecimento comercial permitiria uma conclusão segura e cabal, apta à incidência da absolvição sumária, conforme exigência dos incisos do art. 397 do CPP.

Na última oportunidade em que tal tema foi discutido nesta Turma, prevaleceu o entendimento ora esposado. Nessa diretriz, leia-se o teor da ementa deduzida pela Ministra Assusete Magalhães, relatora para o acórdão no **REsp n. 1.211.220/ES**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA PELO DELITO DO ART. 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO, ANTES DE INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, AO FUNDAMENTO DE ERRO DE TIPO OU DE AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO, NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a recorrida foi denunciada pelo delito do art. 334, § 1º, c e d, do Código Penal, por ser responsável pelas máquinas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. A sentença – mantida pelo acórdão de 2º Grau –, antes de iniciada a instrução criminal, julgou improcedente a denúncia, para absolver a ré, nos termos do art. 386, III, do CPP, ao fundamento de erro de tipo ou ausência de dolo, por entender que, "para a efetiva caracterização da conduta típica, seria necessária a demonstração de que o réu, dono do bar onde as máquinas foram encontradas soubesse da procedência estrangeira das mercadorias e da proibição de sua importação, e mesmo assim as recebesse, mantivesse em depósito ou utilizasse, tal qual descrito na denúncia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Não houve, no caso, reapreciação da matéria de prova do processo, mas apenas sua valoração, em face de elementos incontroversos nos autos, para considerar que a ocorrência de erro, acerca de um dos elementos constitutivos do tipo, com a consequente exclusão do dolo, não pode ser aferida de plano, recomendando-se a completa instrução do feito, para a sua apuração.

III. Na forma da jurisprudência, no julgamento de processo análogo, "é incabível a absolvição sumária quando não evidenciada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, sendo ponto controvertido o conhecimento, por parte da Acusada, da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e de seus componentes, mostra-se descabido o afastamento do dolo do agente sem a devida instrução probatória. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.206.320/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/09/2012).

IV. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para, reformando o acórdão e a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para prosseguimento da Ação Penal. (REsp n. 1.211.220/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª T., julgado em 17/10/2013, DJe 4/8/2014).

Esse julgamento uniformizou a maneira como a questão era tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Quinta Turma também supera o óbice da Súmula n. 7 do STJ, para declarar a impropriedade da sentença que absolve sumariamente o acusado. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. TESE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334, § 1.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL; AOS ARTS. 396, 396-A E 399, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; AO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95; E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR O CONHECIMENTO, POR PARTE DO ACUSADO, DA ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MÁQUINAS APREENDIDAS E SEUS COMPONENTES SEM A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É incabível a absolvição sumária quando não evidenciada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, sendo ponto controvertido o conhecimento, por parte da Acusada, da procedência estrangeira das máquinas apreendidas e de seus componentes, mostra-se descabido o afastamento do dolo do agente sem a devida instrução probatória.

3. Recurso especial provido. (**REsp n. 1.206.320/ES**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., **DJe 17/9/2012**).

Ainda no mesmo sentido: **REsp n. 1.206.024/ES**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, **DJe 13/8/2012**; **REsp n. 1.206.103/ES**, Rel. **Gilson Dipp**, **DJe 14/2/2012**; **REsp n. 1.200.377/RJ**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, **DJe 26/9/2012**.

IV.

Em julgados mais recentes, também ultrapassando o teor da Súmula n. 7 do STJ, a 5ª Turma obtemperou o dispositivo de seus julgados para, não obstante manter a impossibilidade de se decretar a absolvição sumária por erro de tipo na fase do art. 397 do CPP e afastar a absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP, trancar a ação penal por inépcia da denúncia.

Nesses julgamentos decidiu-se pela concessão de *habeas corpus* de ofício para trancar a ação penal, **sem prejuízo do oferecimento de nova inicial acusatória**, desde que o Ministério Público indique outros indícios "no sentido de que o réu tinha plena ciência da introdução clandestina da máquina eletrônica no país, e, mesmo assim, a recebesse ou utilizasse em seu estabelecimento comercial" (**AgRg no REsp n. 1.257.320/ES**, Rel. p/ o acórdão Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **DJe 25/10/2013**. Em igual diretriz: **AgRg no AgRg no REsp 1.206.106/ES**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, **DJe 2/5/2014**). Eis a ementa de um dos pronunciamentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRAVENÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial uma máquina eletrônica programada para a exploração de jogo de azar, popularmente conhecida como "caça-níquel" ou "vídeo-bingo".

2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto, revelando-se, assim, inepta a denúncia, em razão da ausência de descrição mínima de elementos caracterizadores do crime de contrabando.

3. Não se mostra possível, contudo, a absolvição sumária por erro de tipo antes da devida instrução probatória, sob pena de se produzir prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do acusado em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

4. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas corpus* concedido de ofício para trancar a Ação Penal nº 2009.50.01.012892-9, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova peça acusatória, desde que demonstrados indícios mínimos em relação à prática do crime de contrabando.

(AgRg no REsp n. 1.257.320/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 19/9/2013, DJe 25/10/2013).

A ponderação realizada pela Quinta Turma tem razão de ser.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, justamente nos casos de crime de descaminho das alíneas "c" e "d", a partir da descoberta de máquina caça-níquel em estabelecimento comercial, entende a **Terceira Seção** que, "se o inquérito policial não demonstrou a origem estrangeira do bem apreendido, assim como da sua entrada ilegal no país, não é possível deduzir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP, com base apenas no fato de ter sido constatado que alguns precedentes do equipamento são de fabricação estrangeira." (CC n. 125.723/SP, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 20/2/2013).

Nesses casos, a **Terceira Seção possui pacífica orientação pela competência da Justiça Estadual**, para julgar e processar a suposta prática da contravenção penal relativa à exploração dos jogos de azar (Dec. Lei n. 3.688/41, art. 50). No mesmo sentido: CC n. 117.352/RJ, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 7/12/2011; CC n. 103.301/SC, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 22/10/2009, entre outros.

Por esse motivo, entendeu o Ministro Marco Aurélio Bellizze rever, nesse ponto, o posicionamento da 5ª Turma, a fim de evitar duas soluções distintas para mesma hipótese fática, porquanto, nas suas palavras:

É dizer, quando o Juízo Federal, ao não vislumbrar a prática do crime de contrabando, suscita conflito de competência, este Tribunal Superior lhe dá razão, remetendo o feito à Justiça Estadual para apurar a contravenção penal acerca da exploração de jogo de azar. Porém, quando o Juízo Federal, ao invés de suscitar conflito, rejeita a denúncia ou absolve sumariamente o acusado, esta Corte diz que não poderia ser adotado esse procedimento antes da instrução probatória, e, portanto, determina o prosseguimento do feito para apurar a prática do crime de contrabando. (AgRg no REsp n. 1.257.320/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., julgado em 19/9/2013, DJe 25/10/2013).

A meu ver, a **análise guarda a devida coerência exigida por esta Corte de Precedentes**, fazendo-se imperiosa a conformação desta matéria à luz do que vaticina a 3ª Seção a respeito da ausência de caracterização da competência da Justiça Federal, pois é perfeita interlocução com o tema ora apreciado.

E a hipótese dos autos é precisamente essa, uma vez que **fica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro, a partir da leitura da sentença absolutória, chancelada pelo Tribunal Federal da 2ª Região, que não ficou comprovado qual seria o país de origem dos componentes que equipam a máquina caça-níquel na espécie. Confira-se (fl. 31, destaquei):

A denúncia imputa ao acusado a prática de condutas cujo dolo exige a ciência de que a mercadoria é estrangeira.

Sequer o Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal é conclusivo acerca da origem das máquinas, tendo consignado na discriminação das mercadorias "País de Origem/País de Procedência - A designar".

Na verdade, a certeza da fiscalização aduaneira quanto à procedência das máquinas ou de seus componentes eletrônicos restou demonstrada em elaborado Relatório Fiscal, que discorre com minúcias acerca da proibição da exploração de jogos de azar e da importação das máquinas ou peças correspondentes.

Pelo teor de tal relatório, nota-se que, na verdade, a vedação se dirige à importação dos componentes ("chip" eletrônico e/ou acessórios respectivos) essenciais ao funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Vale frisar: a proibição da importação das máquinas só faz sentido porque as mesmas estão equipadas com um "chip" (ou peça similar) apto a propiciar o desenvolvimento da atividade ilícita, qual seja, a exploração de jogos de azar.

Cuida-se de ciência obviamente inalcançável pelo homem médio, a despeito da opinião externada em relatórios de fiscalização, segundo os quais há "notório conhecimento de que o Brasil não produz placas-mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento de tais máquinas". A rigor, este magistrado revela sua particular ignorância a esse propósito, jamais tendo sabido de fato assim tão notório.

E, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de ser para o réu.

Na esfera penal, é inviável supor que o acusado detivesse esse conhecimento.

Esclareço: não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual. O que está em pauta é a ciência acerca da origem estrangeira dos objetos apreendidos, eis que se trata de elemento constitutivo do tipo penal imputado no presente feito (CP, art. 334, §1º, "c" e "d").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, quando sequer comprovada a origem dos componentes que equipam as máquinas caça-níqueis, segundo o entendimento da Terceira Seção, fica afastada a própria competência da Justiça Federal, deslocando-se o caso para o Juízo Estadual, termos em que não se pode agora, à vista da incontroversa premissa, impor o prosseguimento da ação penal perante a Justiça Federal, com base nos indícios que dizem apenas respeito à divulgação midiática do maquinário ilegalmente introduzido no país e o parâmetro de conhecimento do "homem médio", **circunstâncias** que até poderiam respaldar denúncia pela prática do crime de receptação culposa (CP, art. 180, § 3º), mas que, por si sós, são **inaptas a permitir o curso do processo-crime pelo tipo previsto no art. 334, § 1º alíneas "c" e "d", do CP.**

V.

Dessa forma, rogando a mais respeitosa vênia à douta relatoria, **mantenho meu entendimento de que o caso não esbarra no comando da Súmula n. 7 do STJ** e acompanho, em coerência aos julgados da Terceira Seção acima referidos, o pronunciamento da Quinta Turma.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, por contrariedade aos arts. 386, III, e 397, III, ambos do CPP, para afastar a absolvição sob o argumento de erro de tipo, cassando o acórdão recorrido. No entanto, concedo *habeas corpus* de ofício, para trancar a ação penal por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal forneça novos indícios quanto à prática do crime de descaminho pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0075728-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.252.323 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200950010019843

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO BORGES GOMES
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, sob o argumento de erro de tipo, cassando o acórdão recorrido, no entanto, concedendo habeas corpus de ofício para trancar a ação penal por inépcia sem prejuízo de nova denúncia, e os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Ministro Rogerio Schietti Cruz (voto-vista).

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.